



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010013/2004-55
Recurso nº 342.018 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.459 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

Cabe ao contribuinte interessado apresentar a documentação comprobatória da existência das áreas que pretende excluir da tributação pelo ITR (como é o caso das áreas de reserva legal e preservação permanente). Sem quaisquer provas que atestem a existência das referidas áreas, não há como aceitar as informações prestadas em DITR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado).

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM:

20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rogério de Lellis Pinto (Suplente convocado).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da falta de recolhimento do valor devido sobre o fato gerador ocorrido em 01.01.2000. Sobre o lançamento foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O lançamento decorreu da revisão dos valores declarados pela contribuinte na DITR acerca da área de utilização limitada (Reserva Legal), bem como de área de preservação permanente. Foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma:

	Declarado	Considerado no lançamento
Área de preservação permanente	348,00	0,00
Área de utilização limitada	371,00	0,00

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 17/21, por meio da qual alegou não ter cometido qualquer infração e pugnou pelo cancelamento do lançamento.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a área de reserva legal não poderia ser reconhecida sem a sua prévia averbação no Registro de Imóveis, e que a área de preservação permanente não poderia ser acolhida, uma vez que as Instruções Normativas nº 43/1997 e nº 67/1997 determinavam que o ADA relativo a tal área deveria ser apresentado pelo contribuinte, sob pena do seu não reconhecimento para fins de tributação pelo ITR.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 59/65, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação e alega que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é unânime no mesmo sentido de suas alegações.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.11.2007, como atesta o AR de fls. 58. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.12.2007, dentro do prazo legal para tanto - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de ITR, por meio do qual foram glosadas as áreas declaradas pela Recorrente em sua DITR como sendo de preservação permanente e de reserva legal. Contra ele, a Recorrente alegou não ter cometido qualquer infração, e pugnou pelo reconhecimento da existência das referidas áreas.

A decisão recorrida negou provimento ao seu pleito, sob o argumento de que em relação à área de preservação permanente seria imprescindível a apresentação tempestiva do ADA ao Ibama para que a área pudesse ser excluída da tributação pelo ITR, e ainda que, em relação à área de reserva legal, deveria sua existência estar devidamente averbada à margem do Registro de Imóveis para que a referida área pudesse também ser excluída da tributação pelo referido imposto.

Os fundamentos da decisão recorrida para manutenção do lançamento são resumidos através dos seguintes trechos dela extraídos:

12. *Logo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 2000, deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetuada pela fiscalização, e sua conseqüente reclassificação como área tributável.*

13. *Acrescente-se que, em relação especificamente à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, deve ela estar, também, averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme § 2º do art. 16 da Lei 4.771, de 15/09/1965, incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.803, de 18/07/1989, in verbis:*

"Art. 16. ...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão."

14. *Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área não-tributável, não bastando estar localizada nas regiões geográficas estabelecidas na Lei. A averbação é uma exigência concomitante.*



Contra tal decisão, a Recorrente insiste na desnecessidade de apresentação do ADA, bem como da averbação da área no Registro de Imóveis como condições para a exclusão das referidas áreas da tributação pelo ITR. Trouxe jurisprudência em favor de tais alegações.

Ocorre que, a despeito de haver sido devidamente intimada a comprovar a existência das áreas declaradas a estes títulos, a Recorrente não trouxe aos autos – em nenhum momento – qualquer documento, ainda que particular, que corroborasse a existência das áreas declaradas por ela (como laudos, por exemplo). Assim sendo, independentemente da discussão acerca das demais exigências legais para que se reconheça a existência destas áreas (apresentação do ADA e averbação no Registro de Imóveis), não há como acolher sua pretensão, em razão desta absoluta falta de prova de suas alegações.

Neste sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999 ITR/1999. ÁREA DE RESERVA LEGAL,
PRODUTOS VEGETAIS, PASTAGENS. Não houve, nos
presentes autos, qualquer comprovação das áreas excluídas da
tributação do ITR/1999, nem tampouco laudo técnico para
comprovação do valor da terra nua declarado. Desta forma,
deve ser mantido o auto de infração. RECURSO NEGADO.*

(Ac. nº 301-34601, Recurso Voluntário nº 336.856, Rel. Cons.
Suzy Gomes Hoffman, julgado em 08.07.2008)

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2010



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti